



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.523 - MT (2012/0196272-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MADEIREIRA ATLÂNTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA PERANTE VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS DA CITAÇÃO. RECOLHIMENTO PELO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DESÍDIA DA FAZENDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal **a quo** manteve a extinção da execução fiscal ante a ocorrência de prescrição, assinalando que a exequente, devidamente intimada para recolher as custas da diligência citatória, quedou-se inerte, restando, pois, inviabilizada a citação do executado.
2. O recurso especial deixou de refutar fundamento autônomo do acórdão recorrido, qual seja, o de que a hipótese em comento não se subsume àquelas previstas no art. 40 da LEF, não havendo, assim, exigência legal a que o magistrado intimasse a Fazenda-exequente do arquivamento dos autos decorrente do não-recolhimento das custas para a citação. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Inviável a reforma do entendimento da Corte de origem de que a citação do executado restou inviabilizada exclusivamente em razão da inércia da Fazenda-exequente, por demandar o reexame de fatos e provas, obstado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.523 - MT (2012/0196272-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MADEIREIRA ATLÂNTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; (II) aplicável a Súmula 283/STF ao caso, visto que não-impugnado o alicerce do acórdão recorrido de que os autos não tratam de prescrição intercorrente, e sim da prescrição inicial, razão pela qual o art. 40 da LEF não é aplicável à espécie; e (III) não é possível, ante a Súmula 7/STJ, a reforma do entendimento do Tribunal **a quo** de que a inviabilidade da citação do executado deveu-se à inércia da Fazenda-exequente, por não haver recolhido as respectivas custas, a despeito de intimada para tanto.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o recurso especial suscitou a aplicabilidade ao caso da Súmula 106/STJ e do art. 219, § 1º, do CPC, que tratam da prescrição inicial, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula 283/STF à hipótese; e (II) a questão controvertida não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas matéria de direito relativa à não-configuração da desídia da exequente, já que o juiz, ao verificar não terem sido recolhidas as custas para a citação, determinou o arquivamento do feito sem intimar a Fazenda, como determina o art. 40 da LEF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.523 - MT (2012/0196272-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com o fundamento da decisão agravada, não será abordado na presente decisão a violação ao art. 535 do CPC.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de agravo manejado por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição da República, apresentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado (fl. 64):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Restando comprovado nos autos que o processo permaneceu paralisado por mais de nove anos, em razão exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional que, regularmente intimada, não procedeu ao depósito das despesas do oficial de justiça, incensurável se mostra a sentença recorrida, que decretou a prescrição do crédito tributário e, por consequência, extinguiu a execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 73/76).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil - CPC e 40 da Lei 6.830/80. Sustenta, em resumo: (I) que houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) que a culpa pela demora na citação se deu por culpa dos mecanismos do judiciário, uma vez que não houve a suspensão prévia do processo pelo prazo de um ano. Pleiteia a aplicação da Súmula 106/STJ.

Ausentes contrarrazões ao recurso especial (fl. 91).

É o relatório.

Verifico, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalto que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que os autos não tratam de prescrição intercorrente, e sim da prescrição inicial, razão pela qual o art. 40 da LEF não é aplicável à espécie, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Mesmo que assim não fosse, ressalto que em Recurso Especial Representativo da Controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo **ad quem** se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do que determina o art. 219, § 1º, do CPC. Contudo, o autor deve promover a citação do réu nos dez dias subsequentes a propositura da ação (**REsp 1.120.295/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMOS DO ART. 174 DO CTN, PORQUANTO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, reconheceu de ofício a prescrição da execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, combinado com os arts. 598 e 794 do CPC, ante o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributária e o despacho citatório do executado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sobre a possível violação dos arts. 458 e 535 do CPC, o inconformismo não merece guarida, considerando que o acórdão recorrido está fundamentado e a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

3. A Corte local consignou que "não há nos autos prova de que o atraso na citação ocorreu por desídia exclusiva do Poder Judiciário ou por qualquer outro motivo decorrente da burocracia" (fl. 315). O STJ, por sua vez, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Sobre a tese de que "a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação" (fl. 408), há entendimento no STJ no sentido de que a retroação da citação prevista no art. 219, § 1º, do CPC só é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco, o que não é o caso dos autos. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 89737/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 07/03/2012.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/6/12)

Assim, com relação ao responsável pela morosidade processual, as instâncias ordinárias manifestaram seu entendimento de que a demora não decorreu da inércia da União em providenciar o pagamento das custas relativas à citação da executada (fl. 60):

Com efeito, a demora da citação da executada deveu-se, na espécie, exclusivamente à inércia da Fazenda Nacional que, uma vez intimada, não recolheu as custas devidas, em ordem a propiciar o regular processamento do feito, com a efetivação do ato citatório da executada.

Destaco que este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou compreensão acerca da impossibilidade de reexame quanto à responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, pois tal aferição esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ."

Convém assinalar que, diferentemente do que alega a agravante, o fato de haver suscitado no apelo nobre violação ao art. 219, § 1º, do CPC e inobservância à Súmula 106/STJ não tem o condão de afastar a aplicação à hipótese da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, a uma, o fundamento do acórdão recorrido não impugnado pelo recorrente especial é o de que o arquivamento dos autos, no caso, **não** se deu em decorrência da não-localização do devedor ou de bens passíveis de constrição, daí por que não há se falar em exigência legal de intimação da Fazenda para tanto. Confira-se, a propósito, o trecho pertinente do acórdão recorrido (fl. 60):

"[...] insta realçar que o caso vertente não se amolda às hipóteses de prescrição intercorrente, nas quais exige a lei intimação prévia da Fazenda Nacional, após arquivamento dos autos, em decorrência da não localização do devedor ou de bens passíveis de constrição (art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80). Esse, definitivamente, não é o caso dos autos."

A duas, tanto o art. 219, § 1º, do CPC, quanto o enunciado sumular 106/STJ, não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal da alegada necessidade de intimação da Fazenda quanto ao arquivamento procedido pelo juiz em razão da falta de recolhimento, pela exequente, das custas para a diligência citatória.

Assim, escoreita a decisão agravada ao fazer incidir à hipótese a Súmula 283/STF no particular.

Por outro lado, conforme já assinalado na decisão vergastada, não há como reformar, na estreita via especial, o entendimento da Corte de origem de que a citação do executado restou inviável em razão, *"exclusivamente, da inércia da Fazenda Nacional que, uma vez intimada, não recolheu as custas devidas, em ordem a propiciar o regular processamento do feito, com a efetivação do ato citatório da executada"* (fl. 60), por demandar, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0196272-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 231.523 / MT

Números Origem: 12309398 1269600307943 200801990629897 3031998 617198520084019199

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MADEIREIRA ATLÂNTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MADEIREIRA ATLÂNTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.